

Porto Alegre, 10 de maio de 2018.

## Orientação Técnica IGAM nº 12.400/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, por intermédio do Sr. Ricardo, solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que Dispõe em permitir uso da totalidade da calçada para exposição de produtos e outras avenças, no âmbito do Município de Ibitinga.

**II.** Por oportuno, cumpre salientar que se trata de matéria atinente a utilização de bem público. Neste sentido, é do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado¹. No entanto, importante tecer algumas considerações quanto a modalidade empregada na proposição.

A **concessão de uso** tem natureza contratual e é dotada da estabilidade inerente a esta espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado. A licitação, como regra, é obrigatória.

A **permissão** é "ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público", segundo a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro². Formaliza-se por meio de um termo de permissão de uso; não depende de autorização legislativa, exceto se a lei local assim o exigir; recomenda-se a realização de licitação, exceto quando relevantes razões de interesse público recomendar o afastamento desse procedimento. É um instituto que se situa entre a **autorização de uso** e a **concessão de uso**.

Na autorização de uso, a utilização do bem pelo particular de forma exclusiva se dá de forma extremamente precária, ou seja, inexiste a menor estabilidade para a manutenção do autorizado na posse e uso do bem. Deve ser empregado para períodos extremamente curtos, não depende de autorização legislativa e se formaliza por meio de portaria.

(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo. Atlas. 2009, p. 690 e ss.



Feitas tais considerações, passa-se a analisar pontualmente a proposição apresentada.

III. A proposição apresentada pelo Vereador é acompanhada da seguinte mensagem justificativa:

A referida propositura visa deixar espaço nas calçadas para que os comerciantes possam expor melhor suas mercadorias e é um Projeto exclusivo para exposição de mercadorias, e isso ajudara para que o empresário tenha aumentos nas vendas mostrando melhore seus produtos para população.

As mercadorias em exposição devem estar de acordo com o ramo de atividade do estabelecimento. As mercadorias expostas ou as estruturas não poderão emitir energia do tipo térmico mecânico ou pressurizado, nem poderão oferecer riscos aos cidadãos. Sem restrições e em cumprimento com a legislação, o empresário poderá assim utilizar as calçadas para exporem seus produtos.

Veja-se que o Edil pretende garantir aos comerciantes a utilização do bem público, sendo o passeio público, para exposição de mercadorias. A Lei Orgânica Municipal, assim discorre sobre a matéria, em seu inciso VII do art. 56:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...1

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, nos termos fixados em lei municipal;

Deste modo, veja-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a utilização de bens municipais. Deste modo, não poderá o Vereador apresentar matéria a qual possui reserva de iniciativa. Ademais, a LOM discorre sobre procedimento especifico para tal feito, como se observa no art. 96:

ART. 96 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.



§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Sendo assim, o Projeto de Lei Complementar apresentado é eivado de vício de iniciativa, não sendo passível a matéria ser disciplinada por Edil e da forma apresentada, eis que contraria as disposições da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 2º da Constituição Federal, no que tange a separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica Projeto de Lei Legislativo que Dispõe em permitir uso da totalidade da calçada para exposição de produtos e outras avenças, no âmbito do Município de Ibitinga, tendo em vista a matéria ser de uso de bens públicos, competindo tão somente ao Chefe do Poder Executivo.

No entanto, considerando a relevância do tema, pode o Vereador sugerir a matéria via indicação ao Chefe do Poder Executivo, para que este avalie a oportunidade e conveniência para a Administração da implementação das medidas

Felipe Marçal

Assistente de pesquisa do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio

Zeneral for hope what

OAB/RS 104.401

Supervisora Jurídica do IGAM